

A. I. Nº - 011042.4025/07-1
AUTUADO - HORTI FRUTI LM LTDA.
AUTUANTE - LAIRA AZEVEDO SANTANA LEAL
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 16/07/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0168-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/12/2007, refere-se à exigência de R\$4.821,56 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 70%, além de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$26.408,72, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, no exercício de 2002. Consta, na descrição dos fatos, que no exercício de 2002 o contribuinte estava inscrito no SIMBAHIA, tendo sido constatadas compras através do CFAMT, que foram lançadas na conta “caixa”, apresentando saldo credor. Valor do débito: R\$3.659,22.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no mês de julho de 2002. Valor do débito: R\$1.162,34.

Infração 03: Entrada no estabelecimento, de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, apurado através de notas fiscais do CFAMT, nos exercícios de 2003 a 2005, sendo exigido multa no valor total de R\$26.334,85.

Infração 04: Deu entrada no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, apurado através do CFAMT, sendo exigido multa no valor total de R\$73,87.

O autuado, por meio de advogado com procuraçāo à fl. 304, apresentou impugnação (fls. 299 a 303), discorrendo sobre as infrações e suscitando preliminar decadência do direito de constituição do crédito tributário, em relação ao exercício de 2002. No mérito, quanto à primeira infração, o defensor alega que o lançamento não se fez acompanhar das notas fiscais do CFAMT; que o autuante fez inserir notas fiscais no “caixa e as aquisições foram tratadas como sendo “a vista”, sem a existência da documentação comprobatória. Salienta que, por se tratar de contribuinte do SIMBAHIA, deveria ser computado o crédito de 8%. Quanto à infração 02, o autuado alega que não existiu a diferença apontada relativa ao mês de julho de 2002, e que no período fiscalizado estava inscrito no SIMBAHIA, por isso, não estava obrigado a escriturar o LRE.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 330/331 dos autos, contesta as alegações defensivas e pede a procedência do presente Auto de Infração.

Após as diligências realizadas, por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal, o débito apurado no presente Auto de Infração encontra-se baixado por pagamento efetuado pelo autuado, com os benefícios de lei, conforme Extrato SIGAT acostado aos autos.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **011042.4025/07-1**, lavrado contra **HORTI FRUTI LM LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA